



ANÁLISE INICIAL DE RECURSO

Processo nº: 1066801

Natureza: PEDIDO DE REEXAME

Relator do Recurso: CONSELHEIRO SUBST. VICTOR MEYER

Data da Autuação: 16/05/2019

Processo Piloto nº: 1012963

Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Nome do Recorrente: JOSE BISSIATI FILHO

Qualificação: Prefeito de São Francisco do Glória em 2016

Procurador constituído: KARLA ROCHA BORGES

Número da carteira funcional: 94.417

CPF: 78310679653

Decisões recorridas:

Número do processo	1012963
Data da Sessão	30/10/2018
Natureza	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator	CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Descrição/Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIOS DE CONTROLE INTERNO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. A abertura de Créditos Adicionais sem recursos disponíveis contraria o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República/88 e o art. 43 da Lei Federal n. 4320/64 c/c o art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

2. A realização de despesas acima dos créditos concedidos contraria o disposto no inciso II do art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



167 da Constituição da República/88 e o art. 59 da Lei Federal n. 4320/64.

3. O Relatório de Controle Interno, elaborado em conformidade com os normativos deste Tribunal, deve ser encaminhando junto à Prestação de Contas Anual.

4. Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

2 - ANÁLISE

Introdução

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de São Francisco do Glória no exercício de 2016, Sr. José Bissati Filho, objetivando reformar decisão do Parecer Prévio emitido por este Tribunal, no Processo de Prestação de Contas Municipal, autuado sob o n. 1012963, do exercício financeiro de 2016, cuja Ementa do Parecer Prévio e Notas Taquigráficas estão inseridas às fls. 145/148v.

O Parecer Prévio supramencionado rejeitou as contas de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno, pelos seguintes motivos:

a) foram abertos Créditos Adicionais sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 1.314.280,07, em afronta ao disposto no inciso V do art. 167 da CR/88 e o art. 43 da Lei n. 4320/64 c/c o art. 8º da LC 101/2000;

b) foram realizadas despesas acima dos créditos concedidos, pelo Poder Executivo, no montante de R\$ 248.116,95, em afronta ao disposto no inciso II do art. 167 da CR/88 e art. 59 da Lei n. 4320/64.

À fl. 7, em 16/05/2019, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno desta Corte, foram os autos apensados ao processo n. 1012963.

À fl. 9, consta certidão emitida pela Secretaria da Segunda Câmara apontando que, em conformidade com o disposto no art. 328 da Resolução n. 12/2008, o presente recurso não é renovação de anterior.

Certificou, por fim, que o presente recurso foi interposto em 14/05/2019, por meio da petição protocolizada sob o n. 5944710/2019.

À fl. 10/10v, o Exmo. Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para pronunciamento quanto ao Pedido de Reexame.

Recebidos os autos nesta Coordenadoria de Análise das Contas de Governos Municipais, passa-se à análise das razões recursais.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, conforme despacho na fl. 10/10v.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



2.1 Objeto do recurso: Abertura de Créditos Adicionais sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 1.314.280,07, contrariando o disposto no inciso V do art. 167 da CR/88 e o artigo 43 da Lei n. 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da 2.1.1 **Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):**

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente por meio de sua procuradora, Dra. Karla Rocha Borges, OAB/ MG 94.417 (substabelecimento de fl. 19 dos autos; procuração de fl. 86 dos autos de nº 1012963) interpôs o presente recurso, fls. 01/04 (cópia das alegações do recorrente) e 13/18 (original das alegações do recorrente), protocolizado neste Tribunal sob o nº 59447-10, em 17/05/2019, que foi admitido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator Victor Meyer como Pedido de Reexame, o qual encaminhou os presentes autos a esta Coordenadoria para exame, conforme despacho de 27/05/2019, fls. 10/10v.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- o Que apresenta a presente peça em atenção máxima ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal.
- o De início, importante frisar que o recorrente possui autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares em até 25% do total das despesas previstas, sendo que, ao contrário do que alega o *Parquet* em seu parecer e a decisão deste egrégio Tribunal de Contas, ou seja, na média encontrada dentre os Municípios mineiros, que atinge o patamar de 30%, razão pela qual não há hipótese de intolerância, muito menos narrativa de abusos resultantes de autorizações desenfreadas.
- o É preciso que o r. Ministério Público de Contas conheça a realidade de pequenos municípios, que dependentes de transferências voluntárias, tenta anualmente adequar, comumente em meados do ano, quando se verifica o que ainda lhe resta de dotações orçamentárias, a sua realidade apenas as transferências obrigatórias, sobretudo se não for no ano de eleições estaduais ou federais.
- o Se há tolerância deste e. Tribunal de Contas em julgados de 40%, permitindo tranquilamente os de 30%, não há de se cogitar irregular a abertura de créditos suplementares, no caso em tela, quando o patamar é de até 25%, sem quaisquer descon siderações existentes em Leis Orçamentárias dos demais municípios mineiros.
- o Logo, de se afastar tal alegação ministerial e, conseqüentemente, o posicionamento do julgado.
 - Afasta-se, também, a irregularidade quanto a inaplicação do percentual mínimo no ensino, haja vista que, conforme defesa previamente acostada, chegou-se à conclusão de atingimento do item, pela própria Unidade Técnica deste e. Sodalício de contas, em 25,97%.
 - Por fim, a Unidade Técnica manteve a rejeição das contas, em razão da abertura de créditos adicionais no valor de R\$1.134.280,07, sem recursos, vez que teria utilizado para abertura dos créditos o superávit financeiro.
 - Ao final do ano, o setor de contabilidade e a assessoria contábil contratada pelo recorrente, verificando o erro quanto a inexistência de superávit financeiro, baixou o **Decreto Municipal nº 27/2016, de 30/12/2016**, regularizando os créditos suplementares abertos previamente no exercício, pelas seguintes razões constantes no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



próprio corpo da norma principal, senão:

- *Considerando que o Decreto Municipal nº 32/2016, de 1º de setembro de 2016, no valor de R\$281.800,00 (duzentos e oitenta e um mil e oitocentos reais), Decreto Municipal nº 34/2016, de 05 de outubro de 2016, no valor de R\$317.550,00 (trezentos e dezessete mil, quinhentos e cinquenta reais), Decreto Municipal nº 38/2016, de 1º de novembro de 2016, no valor de R\$394.734,08 (trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais, e oito centavos) e o Decreto Municipal nº 41/2016, de 1º de dezembro de 2016, no valor de R\$320.196,00 (trezentos e vinte mil, cento e noventa e seis reais, totalizando R\$1.314.280,08 (um milhão, trezentos e quatorze mil, duzentos e oitenta reais e oito centavos), autorizaram a abertura de créditos suplementares sem demonstrar as eventuais dotações orçamentárias a serem anuladas.*
- **Considerando a inexistência de excesso de arrecadação.** ” (norma em anexo)
 - Nota-se, excelência, que a própria norma reconhece a inexistência de excesso de arrecadação e apresenta as dotações orçamentárias anuladas.
 - Em que pese a abertura de créditos suplementares abaixo do percentual de 25% permitidos do total da despesa autorizadas no exercício de 2016, apura-se que, dentro do exercício a assessoria contábil verificou a inexistência de superávit financeiro e, corrigindo o erro, regularizou-se todos os créditos abertos.
 - Assim, dos R\$19.116.307,00, registra-se que poderia o recorrente promover a abertura de créditos suplementares até o patamar de R\$4.779.076,75, tendo o recorrente aberto créditos adicionais no montante de R\$4.578.171,03, sendo R\$3.263.890,95 por anulação de dotações, e, R\$1.314.280,08 por superávit financeiro que a assessoria contábil entendeu existente. Verificado o erro, foi baixado o Decreto Municipal nº 47, de 30/12/2016, onde o recorrente regularizou os créditos suplementares abertos pelo superávit financeiro, demonstrando todas as fichas anuladas.
 - Por tal razão, diante desta regularização mencionada, é que corrigida está a eventual despesa excedente de R\$1.132.796,73.

2.1.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

- O recorrente faz acostar o Relatório do Controle Interno dos anos de 2015 e 2016, apenas para suprir a ausência levantada.

O recorrente juntou à peça de defesa:

- Balancete da Receita/2016 – fls. 31/35;
- Decreto nº 01, de 04/01/2016 – fls. 36/37;
- Decreto nº 06, de 01/02/2016 – fl. 38;
- Decreto nº 13, de 01/03/2016 – fls. 39/40;
- Decreto nº 18, de 01/04/2016 – fl. 41;
- Decreto nº 22, de 02/05/2016 – fl. 42;
- Decreto nº 26, de 01/06/2016 – fls. 43/44;
- Decreto nº 28, de 01/07/2016 – fls. 45/46;
- Decreto nº 30, de 01/08/2016 – fls. 47/49;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



- o Decreto nº 32, de 01/09/2016 – fls. 50/51;
- o Decreto nº 34, de 05/10/2016 – fls. 52/53;
- o Decreto nº 38, de 01/11/2016 – fls. 54/55;
- o Decreto nº 41, de 01/12/2016 – fls. 56/57;
- o Decreto nº 47, de 30/12/2016 – fls. 58/60;
- o Relatório de Controle Interno – 2016 – fls. 61/97;
- o Cópia do Ofício 19.311/2018 – Segunda Câmara TCEMG – fl. 96;
- o Cópia do Ofício 19.310/2018 – Segunda Câmara TCEMG – fl. 97;
- o Cópia de despacho do Exmo. Conselheiro Wanderley Ávila no Processo 1012963, fl. 98;
- o Cópia do EXP. 821/2018 – Segunda Câmara TCEMG – fl. 99;
- o Cópia da defesa apresentada no Processo nº 1.012.963, fls. 100/104;
- o Balancete da Receita/2016, fls. 105/109;
- o Balanço Orçamentário – 2015, fl. 110;
- o Projeto de Lei nº 122/2015 – LOA/2016 – fls. 111/187.

2.1.3 Análise:

Inicialmente, verifica-se após consulta ao SICOM que o decreto n. 47/2016 (fls. 58/60) - que tem a finalidade de regularizar os créditos adicionais abertos de maneira irregular - não é encontrado entre a lista de decretos publicados pelo município, conforme demonstrado nos relatórios do SICOM em anexo.

Ademais, é igualmente importante ressaltar que o decreto n. 47/2016 (fls. 58/60) menciona "considerando a inexistência de excesso de arrecadação", entretanto, a irregularidade apontada foi de abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis com a fonte de **superávit financeiro** (processo 1012963, fls. 4, 88, 91 e 148/148v). Os decretos n. 32, 34, 38 e 41 - que o decreto n. 47/2016 se propõe a regularizar - foram todos abertos com a origem de recurso de superávit financeiro, conforme demonstrado nos relatórios em anexo.

Prosseguindo, verifica-se que no art. 2º do decreto n. 47/2016, há a anulação de dotações orçamentárias para atender a regularização dos créditos adicionais suplementares abertos com origem de recurso de superávit financeiro inexistente, essas anulações ocorrem no valor total de R\$ 1.314.280,08, divididas entre diversas dotações orçamentárias.

Considera-se que devido ao fato de o decreto n. 47/2016 não constar disponível no SICOM, que os valores do comparativo das despesas fixadas com as executadas não foram afetados pelo decreto supracitado. Por conseguinte, seria necessário para atestar o efeito regularizador do decreto que houvesse dotação orçamentária excedente em montante suficiente nos itens da despesa que foram objeto de anulação pelo art. 2º do decreto n. 47/2016, essa dotação orçamentária excedente seria demonstrada através da coluna "Saldo a Empenhar" no comparativo da despesa fixada com a executada no SICOM.

O item 1 objeto de anulação de dotação orçamentária é a despesa com Vencimentos e vantagens fixas no Gabinete do Prefeito em que seriam anulados R\$ 60.000,00; relatório do SICOM do comparativo de despesa fixada com executada aponta, na página 4, que havia um saldo a empenhar de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



60.258,04, logo, havia dotação orçamentária suficiente para ser anulada.

O item 2 do art. 2º, anula R\$ 60.000,00, em Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica na Secretaria Municipal de Administração, Controle e Finanças; relatório do SICOM indica, na página 7, que havia R\$ 77.424,71 de saldo a empenhar.

Prosseguindo, o item 3 do art. 2º anula R\$ 96.000,00 do Principal da dívida contratual resgatada da Secretaria Municipal de Administração, Controle e Finanças. Relatório do SICOM aponta, na página 11, que havia R\$ 96.827,62 de saldo a empenhar.

Os itens 4, 5 e 6 do art. 2º do decreto supracitado anulam no total R\$ 193.000,00, na dotação de Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica da Secretaria Municipal de Educação, nas subfunções 361 (Ensino Fundamental) e 364 (Ensino Superior). No item 4, há anulação de R\$ 30.000,00, na subfunção 361, ação 2019; conforme relatório do SICOM, página 16, há um saldo a empenhar de R\$ 34.267,00. No item 5, há anulação de R\$ 78.000,00, na subfunção 361, ação 2018; relatório do SICOM, na página 17, aponta que havia R\$ 80.493,08 de saldo a empenhar. O item 6 anula R\$ 85.000,00 da dotação supracitada na subfunção 364; relatório do SICOM indica que há R\$ 143.237,50 de saldo a empenhar.

O item 7 do art. 2º do decreto n. 47/2016 anula R\$ 28.000 da Secretaria Municipal de Saúde na despesa de Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil; relatório do SICOM, página 20, aponta que há R\$ 29.476,00 de saldo a empenhar.

No item 8 do decreto supracitado, há anulação de R\$ 40.000,00 da dotação de Contratação por tempo determinado da Secretaria Municipal de Saúde; relatório do SICOM aponta, na página 23, que havia R\$ 40.240,25 de saldo a empenhar.

O item 9 do decreto promove a anulação de R\$ 49.000,00, em Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil na Secretaria Municipal de Saúde; relatório do SICOM indica, na página 23, que há 49.554,10 de saldo a empenhar.

Nos itens 10, 11 e 12, há anulação de R\$ 149.000,00, na dotação de Contratação por tempo determinado da Secretaria Municipal de Saúde; relatório do SICOM aponta, nas páginas 24/26, a disponibilidade total de R\$ 152.132,59 de saldo a empenhar.

O item 13 do decreto n. 47/2016 realiza a anulação de R\$ 63.000,00, na dotação de Obrigações patroniais da Secretaria Municipal de Saúde; comparativo da despesa fixada com executada do SICOM indica, na página 32, que havia R\$ 63.451,24, de saldo a empenhar.

O item 14 anula R\$ 50.000,00, da dotação de Obras e instalações da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo; relatório do SICOM, página 34, demonstra haver R\$ 51.941,38, de saldo a empenhar.

No item 15, ocorre a anulação de R\$ 50.000,00, de Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo; comparativo da despesa aponta, na página 34, que havia R\$ 52.265,71 de saldo a empenhar.

O item 16 do decreto supracitado promove a anulação de R\$ 49.000,00, de Material de Consumo da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo; relatório do SICOM aponta, página 35, que havia R\$ 119.943,02 de saldo a empenhar.

O item 17 anula R\$ 53.000,00, de vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo; relatório do SICOM aponta, na página 39, que havia R\$ 53.773,53 de saldo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



empenhar.

No item 18, há a anulação R\$ 40.000,00, na dotação de Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil da Secretaria Municipal de Assistência Social; relatório do SICOM aponta, página 43, que havia R\$ 40.990,00, de saldo a empenhar disponível.

O item 19 anula R\$ 64.000,00, da dotação de Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo; relatório do SICOM indica, na página 48, que havia R\$ 67.058,80, de saldo a empenhar.

No item 20 do decreto n. 47/2016 ocorre a anulação de R\$ 20.000,00, da dotação de Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente; consta no relatório do SICOM, na página 52, que havia R\$ 20.864,58, de saldo a empenhar.

O item 21 anula R\$ 135.000,00, da dotação de Contratação por tempo determinado do Fundo Municipal do Desenvolvimento do Ensino; relatório do SICOM indica, na página 62, que havia R\$ 135.954,09, de saldo a empenhar.

Por fim, nos itens 22 e 23 do decreto n. 47/2016 ocorre a anulação de R\$ 115.280,08 na dotação de Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil do Fundo Municipal do Desenvolvimento do Ensino; relatório do SICOM aponta, na página 62, que havia R\$ 131.134,69 de saldo a empenhar.

Conforme verifica-se acima, após análise do comparativo da despesa fixada com a executada, todos os itens possuíam dotação orçamentária suficiente para ser anulada.

Destarte, o entendimento dessa Unidade Técnica é que o decreto n. 47/2016 (fls. 58/60) possui o condão de regularizar os decretos n. 32, 34, 38 e 41, porque foi editado dentro do mesmo exercício financeiro (30/12/2016) dos decretos irregulares, convalidando os demais decretos mediante anulação das dotações orçamentárias dispostas no art. 2º, que possuem valor total de R\$ 1.314.280,08.

Portanto, conclui-se que a irregularidade inicialmente apontada, salvo melhor juízo, foi sanada pelo Decreto n. 47/2016 que convalidou os decretos n. 32, 34, 38 e 41.

2.1.4 Conclusão: a Unidade Técnica está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

2.2 Objeto do recurso: Foram realizadas despesas acima dos créditos concedidos, pelo Poder Executivo, no montante de R\$ 248.116,95, em afronta ao dispositivo no inciso II do art. 167 da CR/88 e art. 59 da Lei n. 4320/64

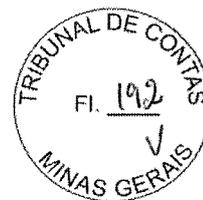
2.2.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

O Recorrente alega, em síntese, que:

- o De início, importante frisar que o recorrente possui autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares em até 25% do total das despesas previstas;
- o Ficou constatado que a alteração da codificação da despesa em sua estrutura orçamentária (função, subfunção, programa, projeto/atividade, natureza da despesa), e havendo dotação suficiente para suportar a despesa empenhada, não configura a realização de despesas além do limite dos créditos orçamentários concedidos, prática vedada pelo art. 59 da Lei nº 4.320/64, e sim, falha no controle por fonte de recursos instituídos pela Lei Complementar nº 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



- o Por fim, verificando-se o referido valor acerca das despesas excedentes, representa menos de 10% do total das despesas empenhadas no exercício de 2016, percentual irrelevante para caracterização da irregularidade, considerando-se o princípio da insignificância, sobre o qual este egrégio Tribunal de Contas aplicou, conforme julgado pelo emérito Conselheiro Relator Dr. José Alves Viana, nos autos 1.012.454, em sessão do dia 23.08.2018.
- o Finaliza sua defesa alegando que, tendo em vista a irrelevância do montante da eventual despesa excedente aos créditos concedidos por fonte de recursos, o apontamento técnico deveria ser desconsiderado.

2.2.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

O recorrente juntou à peça de defesa:

- o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Exercício de 2016 – fls. 20/30;

2.2.3 Análise:

Inicialmente, é importante definir o montante da irregularidade que foi identificada. Conforme parecer prévio emitido em 30/10/2018 (processo 1012963, fls. 145/148v), a irregularidade apontada foi a realização de despesas acima dos créditos concedidos, pelo Poder Executivo, no montante de R\$ 248.116,95, considerando que R\$ 884.679,78 foram de responsabilidade do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Glória.

Após análise dos autos, verificou-se que não foi apresentado comparativo da despesa fixada com a executada detalhado por fonte, o que inviabiliza a comparação com os dados do SICOM.

Portanto, o entendimento dessa Unidade Técnica, salvo melhor juízo, é que fica mantida a irregularidade inicialmente apontada de realização de despesas excedentes no montante de R\$ 248.116,95 pelo Poder Executivo.

2.2.4 Conclusão: a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

3 - CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica manifesta-se de acordo com as razões recursais no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):

Abertura de Créditos Adicionais sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 1.314.280,07, contrariando o disposto no inciso V do art. 167 da CR/88 e o artigo 43 da Lei n. 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da

Esta Unidade Técnica manifesta-se pela rejeição das razões recursais, no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):

Foram realizadas despesas acima dos créditos concedidos, pelo Poder Executivo, no montante de R\$ 248.116,95, em afronta ao dispositivo no inciso II do art. 167 da CR/88 e art. 59 da Lei n. 4320/64

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



- Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica o provimento parcial do recurso.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2019

Stela Maris Pimenta Ribeiro

Analista de Controle Externo

Matrícula 16974



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



Município:	São Francisco do Glória	Exercício: 2019
Nº do Processo:	1066801	

Em 27/11/2019, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.

José Clemente M. Ferreira Santos

Coordenador

TC 3187-6